



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.722163/2019-67
ACÓRDÃO	1301-007.944 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNO AR LOCACOES DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF.

De acordo com a Súmula Carf nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TECNO AR LOCAÇÃO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS EIRELI (fls. 359/361) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 172/223) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2016, em função de infração relativa à declaração de tributos devidos em ECF e EFD-Contribuições, mas sem a declaração em DCTF e respectivo recolhimento. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. Também houve atribuição de responsabilidade tributária às pessoas físicas ELIAS DA SILVEIRA PINTO e ALISSON ROSCKOF PINTO, administradores da Recorrente.

3. A DRJ bem sintetizou os fundamentos da autuação contidos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 224/239):

Trata-se de Autos de Infração, às fls. 172-223, lavrados para exigir de TECNO AR LOCAÇÕES DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS EIRELI, crédito tributário de IRPJ e demais tributos constituídos reflexamente, no valor de R\$ 655.007,95, incluídos juros e multa qualificada, relativos ao ano-calendário 2016, em virtude de falta/insuficiência de recolhimento do imposto e das contribuições, cf. indicado na tabela abaixo.

Tributo	Principal	Multa Qualificada (150%)	Juros de Mora (até 05/2019)	Total por Auto de Infração
IRPJ	120.017,27	180.025,90	29.168,15	329.211,32
CSLL	45.712,76	68.569,13	11.439,68	125.721,57
COFINS	58.918,88	88.378,30	17.148,09	164.445,27
PIS	12.765,77	19.148,63	3.715,39	35.629,79
			Total Geral	655.007,95

2. Segundo o Relatório Fiscal - RF, às fls. 224-239, o procedimento em tela é fruto de revisão das informações registradas na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, na Escrituração Fiscal Digital - Contribuições – EFD-Contribuições) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da contribuinte no ano-calendário 2016.

3. No curso da Ação Fiscal, verificou-se que, apesar de haver apurado valores a pagar de IRPJ e de CSLL, o sujeito passivo não os confessou em DCTF, nem efetuou os recolhimentos respectivos. No que diz respeito ao PIS e a COFINS, apesar de haver informado valores a pagar nas EFD-Contribuições entregues nos meses de janeiro a julho, setembro e dezembro de 2016, também não os confessou em DCTF. O RF acrescenta que a contribuinte recolheu os tributos referentes aos meses de junho e dezembro daquele ano.

4. A contribuinte foi intimada, em 08/04/2019, cf. documento às fls. 2-6 e AR à fl. 7, a prestar esclarecimentos sobre os fatos verificados e respondeu alegando que

seguiu as orientações de seu contador e de um certo “manual de procedimentos contábeis” enviado pela sociedade empresária Alpha One Administração de Ativos, segundo o qual a DCTF deveria ser transmitida em branco em relação aos tributos que seriam compensados por meio de “integração da STN” - Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Na ocasião, apresentou à Autoridade Fiscal a quo cópia de Contrato Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro Alocado Junto ao Ministério da Fazenda e Outras Avenças, celebrado em 15/01/2016 com referida Alpha One cujo objeto consistia na cessão de crédito de R\$ 2.400.000,00 com deságio de 25%, no qual essa última figurava como cedente e a fiscalizada como cessionária.

6. Trouxe também ao conhecimento da Fiscalização cópias de comprovantes dos pagamentos efetuados à cedente em razão do contrato.

7. Em atenção a esse negócio jurídico, Alpha One se obrigava a informar à RFB os valores de impostos e contribuições devidos pela fiscalizada que deveriam ser compensados com valores a resgatar perante a STN, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001 c/c a Portaria SRF nº 913, de 2002.

8. A contribuinte, com efeito, apresentou cópias de folhas protocoladas na STN autorizando os pretendidos resgates, desacompanhas, contudo, de decisões administrativa ou judicial que os autorizasse.

9. A pretensão de compensação nesses termos não alcançou o PIS e a COFINS de agosto de 2016.

10. A Autoridade Fiscal a quo destaca que, de acordo com o artigo 5º, §1º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, c/c o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999 e com o artigo 8º da IN nº 1.599, de 2015, a DCTF é o instrumento hábil e suficiente à confissão de dívidas. É, por conseguinte, instrumento que permite a exigência dos débitos nela informados. Assim, eventuais diferenças entre os valores declarados e os pagamentos, compensações, suspensões ou parcelamentos, podem ser enviadas para imediata inscrição em Dívida Ativa da União.

11. Em vez de seguir o rito normativo estabelecido pela RFB, continua, a contribuinte optou por não confessar em DCTF os tributos apurados, fiando-se em supostas quitações que teriam sido realizadas com créditos inexistentes perante a STN. Tal atitude implicou atraso nas providências de cobrança dos tributos, que exigiu, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento de ofício, com base in casu nos valores informados na ECF e na EFD-Contribuições.

12. O RF chama atenção para a cláusula sétima do referido contrato de cessão, que registra declaração da cessionária sobre o seu “pleno conhecimento da origem dos créditos, da forma de garantia (...) e de todos os procedimentos contábeis referentes a escrituração e a forma de transmissão de suas obrigações acessórias”.

13. De resto, o procedimento seguido pelo sujeito passivo, continua a Fiscalização, não encontra amparo na Legislação Tributária, haja vista que a Lei nº 10.179, de 2001, restringe os créditos que podem ser aproveitados pelos contribuintes para a compensação de tributos da União aos seguintes títulos escriturais: LTN, LFT, NTN.

14. A Lei não prevê a hipótese do aproveitamento de cartões como as manejadas pela contribuinte e pela cedente Alpha One.

15. Ademais os títulos apresentados não foram reconhecidos pela STN, o que configuraria, no entender da Autoridade Fiscal a quo, fraude contra o Tesouro Nacional e contra a Administração Tributária.

16. Acrescenta que, em junho 2012, com o fito de coibir pretensões como a da contribuinte em tela, foi publicada uma cartilha conjunta da STN, RFB, PGFN e MPF, na qual está registrado que todos os títulos emitidos na forma da referida Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

17. Referida cartilha pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacaodeflagrada/cartilha-de-prevencao-a-fraude-tributaria-com-titulos-publicos>.

18. O RF traz ao conhecimento parte do Ofício nº 150/2016/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 28/06/2016, em que o Erário responde formalmente ao Ofício nº 32/2016/DRF/VIT/ES/SAPAC, da lavra do Delegado da Receita Federal em Vitória-ES sobre o tema em tela que irrompeu em várias partes do país.

19. Segundo a STN, Alpha One se declara detentora de títulos da dívida pública externa do Brasil emitidos no início do século passado em libras esterlinas e pleiteia resgatá-los em reais e com correção monetária, apoiada em laudos periciais não acolhidos por aquela Secretaria. Todos os pedidos dessa natureza foram indeferidos com base nas seguintes razões, verbatim: [...]

21. Esse é, portanto, destaca a Autoridade Fiscal a quo, o entendimento consolidado, no âmbito administrativo, a respeito do esquema de cessão de crédito financeiro pela pessoa jurídica Alpha One Administradora e Gestão de Ativos. Trata-se de um “subterfúgio fraudulento com vistas a suprimir ou reduzir tributos federais em conluio com as pessoas jurídicas adquirentes dos supostos créditos financeiros”.

22. Em virtude da ocorrência de fraude e sonegação verificadas no procedimento seguido pela fiscalizada, foi-lhe aplicada multa qualificada nos termos do art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 71 da e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

23. Foi imputada responsabilidade solidária aos administradores da pessoa jurídica: Elias da Silveira Pinto (CPF xxx.xxx.xxx-xx) e Alisson Rosckof Pinto (CPF xxx.xxx.xxx-xx), posto que violaram a lei valendo-se de seus poderes de gerência,

não agindo com a vigilância e fiscalização devidas nos termos do art. 135, III, do CTN.

24. Em virtude dos fatos descritos, promoveu-se ainda Representação Fiscal para Fins Penais na forma definida pelo art. 1º, I e II, e art. 2º, I, da Lei nº 8.137, de 1990.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 254/255), rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 332/340) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS POR MEIO DE TÍTULOS VENCIDOS DA DIVIDA EXTERNA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN exige iniciativa do sujeito passivo antes de qualquer ato ou procedimento adotado pela Administração Tributária o que não se verificou no caso concreto, razão pela qual não deve ser concedido.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS POR MEIO DE TÍTULOS VENCIDOS DA DIVIDA EXTERNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os impugnantes declararam taxativamente conhecer a legislação e os procedimentos envolvidos na tentativa de compensar tributos devidos com títulos imprestáveis da dívida pública externa, restou comprovada assim a conduta dolosa de praticar fraude e sonegação em conluio com outras pessoas jurídicas o que atrai a aplicação do art. 135, III, do CTN.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS POR MEIO DE TÍTULOS VENCIDOS DA DIVIDA EXTERNA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Na presença de todos os elementos definidos pela Legislação Tributária - dolo, sonegação, fraude e conluio - é inescapável a qualificação da multa de ofício estatuída pelo art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 359/361), requerendo a reconsideração do relatório fiscal para fins penais, haja vista a manifesta boa-fé da Recorrente; a redução das multas para o patamar de 60%; a inclusão da diferença das DCTFs no PERT e o perdão quanto à representação penal.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 12/02/2020 (fls. 359), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação (fls. 356), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. A Recorrente sustentou, em síntese, a existência de sua boa-fé no negócio realizado com a empresa Alpha One. Ao final, formulou os seguintes pedidos: (i) reconsideração do “relatório fiscal para fins penais”, (ii) a redução das multas em face da boa-fé para “multa privilegiada no valor de 60%”, (iii) inclusão da diferença das DCTFs no PERT 2017 e (iv) perdão acerca da representação penal.

9. Inicialmente, com relação à representação fiscal para fins penais, a Súmula Carf nº 28 consolidou o entendimento no sentido de que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”. Assim, entendo que é o caso de rejeição dos pedidos envolvendo esse aspecto.

10. A redução da multa para o patamar privilegiado de 60% também é incabível, vez que ausente qualquer previsão legal nesse sentido. O percentual da multa de ofício está expressamente previsto no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, sendo que a sua redução demandaria juízo de inconstitucionalidade, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2.

11. Por fim, a adesão ao Pert depende da adoção de procedimento específico, previsto na Lei nº 13.496/2017 e na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, não sendo cabível a sua realização no procedimento contencioso.

12. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento. A multa qualificada deve ser reduzida para o patamar de 100%, em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso